

PROJETO DE LEI Nº , **DE 2020**

(Da Sra. Deputada REJANE DIAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes cometidos contra crianças menores de 12 (doze) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 136 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Maus-tratos

Art. 136

.....

.

§ 3º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado contra pessoa menor de 12 (doze) anos.

§ 4º A pena é aumentada pela metade quem facilita as práticas referidas no *caput* deste artigo ou quem impede ou dificulta que a criança ou adolescente as abandone, ou quem se omite de fazer a denúncia ou permite a prática do ato delituoso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aumentar a pena do crime de maus-tratos a crianças. O Código Penal em seu art. 136 determina que expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina, tem a detenção de 2 meses a 1 ano. Tem como causa de aumento de pena em qualquer situação, se o crime é praticado contra menor de 14(quatorze) anos.

No estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, em seu art. 5º prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Determina, em seu art. 130 que verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou **abuso sexual impostos pelos pais ou responsável**, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

A Vitimização da criança e do adolescente (seja pela violência física, sexual, psicológica, seja através da negligência, exploração, crueldade e opressão) constitui forma de

violação dos direitos à dignidade, ao respeito, liberdade, integridade física e mental (arts. 227, caput, da CF, 5o., 16, 17, do ECA);

Infelizmente muitos desses casos ocorrem dentro de casa, o que torna mais difícil a sua identificação e determina que, não raro, por anos, as crianças e adolescentes sofram em silêncio.

Por isso precisamos combater esse tipo de situação aumentando as penas inclusive para os casos de omissão de parentes que sabiam do fato e nada fizeram para impedir qualquer tipo de violência.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS